



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.716
Recurso nº 10.154 - Classe 4ª
Teixeira de Freitas - BA

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrentes: José Vicente dos Santos e Antônio José Cavalcante de Souza, candidatos a Vereador, pela Coligação do Trabalho - PTB/PL/PFL/PTR/PDC.
Recorrida: Coligação Frente Teixeira Popular PSB/PMDB/PT/PDT/PPS.

Convenção partidária realizada em prédio público. Arguição de nulidade.

Improcedência.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de setembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, stylized circular flourish.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Alckmin', written over a large, stylized circular flourish.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Geraldo Brindeiro', written over a large, stylized circular flourish.

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. n. 10.154 - BA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a controvérsia, como também se manifesta (fl. 64): (LÊ-ANEXO).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente os termos da manifestação do Ministério Público, não conheço do recurso.

Rec. n. 10.154 - BA.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 10.154 - Cls. 4a. - BA. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Recorrentes: José Vicente dos Santos e Antônio José Cavalcante de Souza, candidatos a Vereador pela Coligação do Trabalho (PTB/PL/PFL/PTR/PDC) (Adv: Dr. Silvano Silveira Santos). Recorrido: Coligação Frente Teixeira Popular (PSB/PMDB/PT/PDT/PPS) (Advs: Drs. Marcos Campos de Mendonça e Hosmário Roberto Ferreira).

Usou da palavra pelo recorrido o Dr. Carlos Siqueira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.92.

/SAO.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Nº 5.402/GB

PARECER Nº 11.179/GB

RECURSO ELEITORAL Nº 10.154 - Classe 4ª
BAHIA (182ª Zona - Teixeira de Freitas)
RELATOR: EXMO. SR. MIN. HUGO GUEIROS
RECORRENTES: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e ANTÔNIO
JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, CANDIDATO A VEREADOR PE
LA "COLIGAÇÃO DO TRABALHO" (PTB, PL, PFL, PTR e
PDC).
RECORRIDO : COLIGAÇÃO FRENTE TEIXEIRA PO
PULAR (PSB, PMDB, PT, PDT, PPS)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve sentença do Juiz da 183ª. Zona, para deferir o registro dos candidatos da Coligação "Frente Teixeira" às eleições municipais de Teixeira de Freitas (PMDB/PDT/PSB).
2. A Egrégia Corte Regional considerou válida a convenção, afastando a alegada ofensa ao artigo 377 do Código Eleitoral (fls. 43/46).
3. Nas razões do Recurso Especial, porém, o Recorrente insiste na alegação de ofensa à norma mencionada, e na conseqüente nulidade da convenção, por ter sido ela realizada em prédio público (fls. 48/50).

(RECURSO ELEITORAL Nº 10.154 - Classe 4ª - BAHIA)

4. Não tem razão, data venia, o Recorrente.
5. Este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da convenção somente pode ocorrer nas hipóteses de preterição de formalidade relativa a sua convocação, constituição ou votação, desde que demonstrado efetivo prejuízo (Vide, e. g., Acórdãos nºs 11.309, 11.330 e 11.388).
6. No caso dos autos, observou o MM. Juiz Eleitoral, bem como a Egrégia Corte Regional, que a convenção para escolha dos candidatos da Coligação mencionada se realizou com observância das formalidades legais e regulamentares (fls. 27/28 e 43/46).
7. O fato de ter sido a convenção realizada em prédio público não acarreta nenhuma nulidade. O máximo que poderia ocorrer, como muito bem observou a Procuradoria Regional em seu parecer (fls. 38/40), seria a responsabilização do administrador que autorizou o uso do prédio público, na forma prevista no artigo 346 do Código Eleitoral.
8. Por isso, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1992.



GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL